SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104892 - SP (2026/0228803-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JHONATAN SOARES MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON COSTA DA SILVA - SP268489
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO GENÉRICA LASTREADA NA GRAVIDADE EM TESE E NA ESTRUTURA DO GRUPO. AGENTE APONTADO COMO VENDEDOR, ATUAÇÃO SUBORDINADA, SEM INDÍCIOS DE GERÊNCIA, COMANDO OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR RISCO ESPECÍFICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO NA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida excepcional, exige demonstração concreta e individualizada do risco decorrente da liberdade do agente, não sendo suficiente a invocação genérica da gravidade dos delitos em tese (art. 312 do CPP).

2. No caso, a motivação das instâncias ordinárias reportou-se, em linhas amplas, à estrutura do grupo e à gravidade dos delitos, sem individualizar, quanto ao agravado – réu primário, menor de 21 anos, apontado como vendedor e atuante de forma subordinada – elementos que indiquem posição de gerência, comando, liderança ou violência, nem o nexo causal entre sua segregação e a desarticulação da organização criminosa.

3. Os julgados do Supremo Tribunal Federal que afirmam, em tese, a idoneidade da fundamentação fundada na necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e no risco de reiteração delitiva pressupõem demonstração concreta e individualizada desses vetores, o que não se verificou na espécie.

4. A alegação de descabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal não subsiste quando a concessão de ofício decorre de

Documento eletrônico VDA59866041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 38c59378-157c-4b4b-8ad7-62bd1ce27f9a

ilegalidade flagrante reconhecida na decisão agravada.
5. Agravo regimental do Ministério Público não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 38c59378-157c-4b4b-8ad7-62bd1ce27f9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104892 - SP (2026/0228803-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JHONATAN SOARES MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON COSTA DA SILVA - SP268489
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO GENÉRICA LASTREADA NA GRAVIDADE EM TESE E NA ESTRUTURA DO GRUPO. AGENTE APONTADO COMO VENDEDOR, ATUAÇÃO SUBORDINADA, SEM INDÍCIOS DE GERÊNCIA, COMANDO OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR RISCO ESPECÍFICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO NA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida excepcional, exige demonstração concreta e individualizada do risco decorrente da liberdade do agente, não sendo suficiente a invocação genérica da gravidade dos delitos em tese (art. 312 do CPP).

2. No caso, a motivação das instâncias ordinárias reportou-se, em linhas amplas, à estrutura do grupo e à gravidade dos delitos, sem individualizar, quanto ao agravado – réu primário, menor de 21 anos, apontado como vendedor e atuante de forma subordinada – elementos que indiquem posição de gerência, comando, liderança ou violência, nem o nexo causal entre sua segregação e a desarticulação da organização criminosa.

3. Os julgados do Supremo Tribunal Federal que afirmam, em tese, a idoneidade da fundamentação fundada na necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e no risco de reiteração delitiva pressupõem demonstração concreta e individualizada desses vetores, o que não se verificou na espécie.

4. A alegação de descabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal não subsiste quando a concessão de ofício decorre de

Documento eletrônico VDA59437153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c587a179-50ee-4135-9147-5e7200cfff65

ilegalidade flagrante reconhecida na decisão agravada.
5. Agravo regimental do Ministério Público não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2017088-12.2026.8.26.0000), mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 106/112).

Consta dos autos que o paciente, réu primário e menor de 21 anos (e-STJ fl. 39), foi preso temporariamente em 22/12/2025, no bojo de investigação que apurou suposta organização criminosa hierarquizada e estruturada, com divisão de tarefas e domínio territorial, voltada ao tráfico de drogas na região (e-STJ fls. 69/78). Ao paciente foi atribuída a condição de vendedor de entorpecentes, imputando-se a ele o recebimento e a execução de ordens de venda, o conhecimento acerca da estrutura organizada do grupo, a manutenção de fotografias de maconha e de comprovantes de transferência em seu aparelho celular, bem como a participação ativa em ponto de tráfico (e-STJ fls. 33 e 76). Em 20/1/2026, sua prisão temporária foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 69/78), e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar *habeas corpus*, denegou a ordem, ao fundamento de que a segregação estaria devidamente lastreada em elementos concretos extraídos das investigações (e-STJ fls. 25/35).

Na decisão ora agravada, reconheceu-se que, embora indevida, de regra, a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, havia ilegalidade flagrante apta a autorizar a cognição de ofício da matéria. Assentou-se: que não houve a necessária individualização do *periculum libertatis* em relação ao paciente, tampouco se articulou como a sua segregação contribuiria, causalmente, para desarticular a organização; que a motivação das instâncias ordinárias reportou-se, em linhas amplas, à estruturação do grupo e à gravidade dos delitos em sentido largo, sem indicar que a posição a ele atribuída compreendesse atos de gerência, de decisão, de comando, especializados ou envolvendo qualquer espécie de violência; e que, cuidando-se de réu primário, sem maus antecedentes, a quem se imputam condutas subordinadas, não seria razoável presumir a probabilidade de reiteração delitiva a partir de ilações derivadas dos próprios crimes aparentemente cometidos. Concedeu-se, assim, a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, ressalvada a faculdade de o juízo processante aplicar medidas cautelares diversas que considerasse imprescindíveis.

Documento eletrônico VDA59437153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c587a179-50ee-4135-9147-5e7200cfff65

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe o presente agravo regimental, sustentando que a prisão preventiva do agravado está lastreada em elementos concretos e individualizados, e não na gravidade abstrata dos delitos, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que o agravado integra organização hierarquizada e estruturada, recebe e executa ordens para a venda de entorpecentes, participa ativamente de ponto de tráfico e mantinha, em seu aparelho celular, fotografias dos entorpecentes comercializados. Argumenta que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a prisão preventiva, à luz de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, e que a restituição da liberdade ao agravado, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, fragilizaria a segurança pública e evidenciaria insuficiência da resposta estatal ao crime organizado. Sustenta, por fim, o descabimento da utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou de revisão criminal, ante a inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que a prisão preventiva seja restabelecida.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

A irresignação não comporta acolhida.

É consabido que a prisão preventiva, medida cautelar de caráter excepcional, somente se legitima quando demonstrados, para além dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, elementos concretos e individualizados que evidenciem o risco específico decorrente da liberdade do agente, não bastando a invocação em tese da gravidade abstrata dos supostos delitos que lhe são imputados.

Documento eletrônico VDA59437153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c587a179-50ee-4135-9147-5e7200cfff65

Foi exatamente essa a razão de decidir da decisão agravada: reconheceu-se que a motivação das instâncias ordinárias, quanto ao ora agravado, reportou-se em linhas amplas à estruturação do grupo criminoso e à gravidade dos delitos em sentido largo, sem indicar que a posição a ele atribuída compreendesse atos de gerência, de decisão, de comando, especializados, ou envolvendo qualquer espécie de violência (e-STJ fl. 111).

O Ministério Público, no presente regimental, reproduz os mesmos elementos já enfrentados na decisão agravada, as mensagens indicativas de que o agravado *"recebe e executa ordens para a venda de entorpecentes"*, evidenciando *"sua atuação como vendedor e seu conhecimento acerca de toda a estrutura organizada do grupo"*, e de que *"participava ativamente no ponto de tráfico conhecida como 'biqueira da Laje'"* (e-STJ fls. 33 e 76). Tais circunstâncias permanecem adstritas à venda de entorpecentes, atuação de natureza operacional e subordinada, sem qualquer elemento a indicar posição de gerência, comando ou liderança, tal como atribuído, no mesmo inquérito, a diversos corréus, apontados como responsáveis pela gestão do ponto de tráfico e pelo gerenciamento das atividades do grupo (e-STJ fls. 69/70).

Nesse contexto, tratando-se de réu primário, menor de 21 anos (e-STJ fl. 39), sem maus antecedentes, a quem se atribui participação de menor relevância na empreitada criminosa, sem violência e sem evidência de posição de comando, não é razoável presumir a probabilidade de reiteração delitiva, pois decorreria de ilações derivadas do próprio crime aparentemente cometido, desacompanhadas de elementos concretos que demonstrem, de modo individualizado, a imprescindibilidade da constrição extrema e a efetiva contribuição de sua segregação para a desarticulação do grupo. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, inclusive invocada na decisão agravada (e-STJ fls. 109/110): AgRg no RHC 133.484/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022; HC 487.184/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019; HC 469.111/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelo agravante (e-STJ fls. 163/167), no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a prisão preventiva, não conflitam com essa conclusão: cuidam de afirmar, em tese, a idoneidade de tal fundamento quando concretamente demonstrado em relação ao paciente, o que não dispensa, como assentado na decisão agravada, a individualização da conduta e do risco atribuíveis a cada agente dentro da estrutura criminosa. A gravidade abstrata dos delitos de organização criminosa e associação para o tráfico, conquanto inquestionável, não supre a ausência de demonstração concreta e específica da posição do agravado na

Documento eletrônico VDA59437153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c587a179-50ee-4135-9147-5e7200cfff65

hierarquia do grupo, tampouco do nexo causal entre sua segregação e a desarticulação da atividade ilícita.

Por fim, não prospera a alegação de descabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal (e-STJ fl. 159). A concessão de ofício decorreu, precisamente, do reconhecimento de ilegalidade flagrante quanto à ausência de fundamentação individualizada do decreto prisional, hipótese excepcional que autoriza a cognição da matéria independentemente da adequação da via eleita, tal como reconhecido na própria decisão agravada (e-STJ fl. 107).

Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59437153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c587a179-50ee-4135-9147-5e7200cfff65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.892 / SP

Número Registro: 2026/0228803-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003616220258260455 15006583520268260455 15009216720268260455 20170881220268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON COSTA DA SILVA - SP268489
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JHONATAN SOARES MACEDO (PRESO)
CORRÉU	: RAFFAEL RODRIGUES MENDES DOS SANTOS
CORRÉU	: SERGIO AUGUSTO MONTEIRO PENNA
CORRÉU	: GABRIEL FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS SANTOS HERRAN DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MONICA FRANCISCA DOS SANTOS
CORRÉU	: EMILLY VICTORIA LINO TEIXEIRA
CORRÉU	: LUIS RODRIGO DA SILVA
CORRÉU	: FELIPE GOMES ARAUJO
CORRÉU	: BRUNO BAPTISTA MARTINS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59688621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:46
Código de Controle do Documento: fe8e91ea-4f6b-41d8-8e85-e7d8f290e31e

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JHONATAN SOARES MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : EDSON COSTA DA SILVA - SP268489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:46
Código de Controle do Documento: fe8e91ea-4f6b-41d8-8e85-e7d8f290e31e